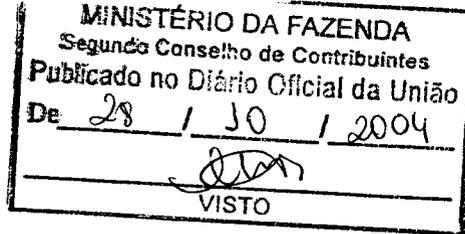




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11020.001664/98-61
Recurso nº : 121.812
Acórdão nº : 202-15.322

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL NOVA PETRÓPOLIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

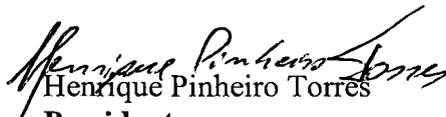
PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO.
O adequado tratamento tributário ao ato cooperativo previsto na Constituição Federal não implica imunidade ou isenção, não prevista em lei, relativas às contribuições para a seguridade social, já que esta haverá de ser financiada por toda a sociedade, estando imunes apenas as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, dentre as quais não se encontram as sociedades cooperativas. As sociedades cooperativas de crédito, sendo também instituições financeiras (Lei nº 4.595/64), durante a vigência da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 e das Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97, devem contribuir para o PIS com base em sua receita operacional bruta, sendo irrelevante a distinção entre atos cooperados e não-cooperados, face à legislação específica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL NOVA PETRÓPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt (Relator), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/opr



Processo nº : 11020.001664/98-61
Recurso nº : 121.812
Acórdão nº : 202-15.322

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL NOVA PETRÓPOLIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório do acórdão recorrido, lançado nos seguintes termos:

“Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07 relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social dos períodos de apuração de junho de 1994 a maio de 1998, no valor de R\$ 252.601,61 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e um reais e sessenta e um centavos), por falta/insuficiência de recolhimento da contribuição naqueles períodos. A base legal do lançamento está devidamente explicitada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, constituindo-se no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Lei Complementar nº 07, de 1970, alterado pelo inciso V do artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando-se para o ano base de 1994 a 1995 a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994, bem como a Medida Provisória nº 517, de 1994, e reedições, e para os anos base de 1996 a 1998 com a redação dada pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 10/1996 e 17/1997, e o artigo 12 da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e reedições.

2. No Relatório de Atividade Fiscal a autuante esclarece que a interessada vinha recolhendo o PIS sob o código de recolhimento 8301 – Pis sobre a folha de pagamento, o que constituiu infração da legislação específica para as cooperativas de créditos em relação ao PIS. No recálculo efetivado pela fiscalização foram considerados os pagamentos efetuados pela contribuinte.

3. Na impugnação de fls. 117/125, tempestivamente apresentada, a interessada argumenta que as cooperativas de crédito são tidas como instituições financeiras, sujeitando-se às regras dos bancos em geral, nos termos da Lei nº 4.595, de 1964 (Lei Bancária), porém, antes disso, são empresas cooperativas cujo tratamento diferenciado e exclusivo lhe foi conferido pela Lei nº 5.764, de 1971. Segundo afirma, todas as cooperativas, enquanto operarem apenas com associados não pagam qualquer exação que tenha como base o resultado, a renda ou o faturamento. No entanto, se operar com não associados, exclusivamente sobre os resultados destas operações, incidiriam tais tributos e contribuições. E então admitiria que a alíquota para as cooperativas de crédito fosse superior à aplicada para as demais cooperativas. Entretanto, a Cooperativa em questão, não opera com não associados. Assim, toda a legislação do PIS e das Cooperativas estabeleceria não incidir PIS sobre o faturamento da entidades sem fins lucrativos, as quais contribuiriam para o Fundo de Participação sobre a folha de salários. A respeito do tema o Decreto-lei nº 2.449, de 1988, estabeleceu no inciso IV do



Processo nº : 11020.001664/98-61
Recurso nº : 121.812
Acórdão nº : 202-15.322

artigo 1º que as sociedades cooperativas contribuiriam com 1% sobre a folha de pagamento de remuneração de seus empregados em relação às operações praticadas com seus associados. Da mesma forma o § 1º, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e reedições.

4. Assim, defende a idéia que as Medidas Provisórias que embasaram o lançamento versam sobre a base de cálculo e as exclusões a que estão sujeitas as instituições arroladas no artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Já as Emendas Constitucionais apenas estabelecem alíquotas diferenciadas para as instituições financeiras.”

O lançamento foi julgado parcialmente procedente por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/05/1998

Ementa: COOPERATIVAS DE CRÉDITO – As cooperativas de crédito tem regime próprio, já que elencadas no artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidindo o PIS sobre a sua receita operacional bruta, obedecendo aos termos das emendas Constitucionais de Revisão nºs 01/1994, 10/1996 e 17/1997.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 197 a 211, pugnando, em suma, pela improcedência do lançamento e conseqüente cancelamento da autuação.

É o relatório.



Processo nº : 11020.001664/98-61
Recurso nº : 121.812
Acórdão nº : 202-15.322

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Tempestivo o recurso e presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

A controvérsia pode ser resumida à seguinte indagação: as sociedades cooperativas de crédito, pelo fato de estarem sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 4.595/64, devem ser tributadas como as demais instituições financeiras, oferecendo a tributação todos seus resultados, ou somente aqueles resultantes de atos praticados com não associados e que assim não configurem ato cooperado?

A questão, controversa na jurisprudência administrativa e judicial, conquanto não tenha sido ainda examinada pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, já o foi pelas demais Câmaras deste Conselho, tendo prevalecido o entendimento de que as sociedades cooperativas de crédito, a partir da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, devem recolher a contribuição para o PIS nos mesmos moldes que as demais instituições financeiras mesmo com relação aos resultados oriundos de atos cooperados:

“PIS - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - Em face do disposto no artigo 72, III e V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fruto da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 e das Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97, as cooperativas de crédito ficaram sujeitas à Contribuição para o PIS, calculada com a alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional. Irrelevante, no caso, a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos, diante da expressa e genérica determinação do legislador constitucional, no uso de sua competência reformadora. Recurso negado.”

(Acórdão nº 201-76.852, Rel. Cons. Antonio Mário de Abreu Pinto, j. em 19.03.2003).

“PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. A cooperativa de crédito está sujeita ao pagamento da Contribuição ao PIS sobre a receita bruta, com as exclusões e deduções definidas na legislação de regência. Recurso negado.”

(Acórdão nº 201-76.401, Rel. Cons. Rogério Gustavo Dreyer, j. em 17.09.2002).

“PIS - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - Em face do disposto no artigo 72, III e V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fruto da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 e das Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97, as cooperativas de crédito ficaram sujeitas à Contribuição para o PIS calculada com a alíquota

RS 4



Processo nº : 11020.001664/98-61
Recurso nº : 121.812
Acórdão nº : 202-15.322

de 0,75% sobre a receita bruta operacional. Irrelevante, no caso, a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos, diante da expressa e genérica determinação do legislador constitucional, no uso de sua competência reformadora. Recurso voluntário a que se nega provimento.”

(Acórdão nº 201-75.993, Rel. Cons. Gilberto Cassuli, Rel. Designado Cons. José Roberto Vieira, j. em 20.03.2002).

“NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei. CONFORMIDADE DE LEI ORDINÁRIA À LEI COMPLEMENTAR. Da mesma forma, falece competência à autoridade administrativa para o exame da legalidade de lei, assim entendido o exame da conformidade de lei ordinária à lei complementar. Preliminares rejeitadas. PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. A partir da edição da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 e da Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994, as cooperativas de crédito passaram a contribuir para o Programa de Integração Social - PIS, na modalidade própria das instituições financeiras, calculada sobre a receita bruta operacional. Recurso negado.”

(Acórdão nº 203-08.215, Rel. Cons. Renato Iscalco Isquierdo, j. em 23/05/2002).

Embate semelhante é travado no âmbito do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes com relação à Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL). Entendem a Primeira, Sétima e Oitava Câmaras que devem ser oferecidos à tributação somente os resultados decorrentes de atos não cooperados, enquanto o entendimento prevalente nas Terceira e Quinta Câmaras é o de que a incidência da contribuição alcança qualquer resultado da cooperativa. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – O fato de as cooperativas de crédito estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei n 8.212/91, não implica a tributação do resultado dos atos cooperados por elas praticados. O ato cooperado não configura operação de comércio, seu resultado não é lucro e está situado fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei n 7.689/88.
Recurso provido.”*

(Acórdão nº 101-93.828, Rel. Cons. Paulo Roberto Cortez, j. em 21.05.2002).

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – O fato de as cooperativas de crédito estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei n 8.212/91, não implica a tributação do resultado dos atos cooperados por elas praticados. O

11 25 5



Processo nº : 11020.001664/98-61
Recurso nº : 121.812
Acórdão nº : 202-15.322

ato cooperado não configura operação de comércio, seu resultado não é lucro e está situado fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei n 7.689/88.

Recurso provido.”

(Acórdão nº 107-06.739, Rel. Cons. Natanael Martins, j. em 21.08.2002).

“CSLL – RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PELAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO – a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nas operações que constituem atos cooperativos.”

(Acórdão nº 108-07.373, Rel. Cons. José Henrique Longo, j. em 17.04.2003).

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - As Cooperativas de Crédito estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro, independentemente dos resultados obtidos advirem da prática de atos cooperados ou não, por força das disposições contidas na Lei Nº 8.212/91.

Recurso negado. Publicado no D.O.U, de 05/11/99 nº 212-E.”

(Acórdão nº 103-2095, Rel. Cons. Silvio Gomes Cardozo, j. em 15/09/1999).

“COOPERATIVA DE CRÉDITO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Por força de dispositivos específicos, contidos na Lei nº 8.212/91 (arts. 15, 22 e 23), as cooperativas de crédito estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, independentemente da origem dos seus resultados.”

(Acórdão nº 105-13.308, Rel. Cons. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, j. em 15.09.2000).

Na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a questão, conquanto não tenha ainda sido examinada a luz do PIS, no que diz respeito a CSSL, se encontra pacificada, tendo prevalecido em sua Primeira Turma o entendimento de que a incidência da contribuição alcança tão-somente o resultado originado da prática de atos não cooperados:

“COOPERATIVA – SOBRAS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – As sobras apuradas pelas cooperativas, resultado de atos exclusivamente cooperativos, não podem ser confundidas com o lucro. Os artigos 22 e 23 da Lei nº 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 não ensejam o entendimento de que a CSL deva incidir sobre as denominadas ‘sobras’, mas somente sobre a renda derivada de atos não cooperativos.”

(Acórdão CSRF nº 01-04.445, Rel. Cons. Mario Junqueira Franco Junior, j. em 24.02.2003).



Processo nº : 11020.001664/98-61
Recurso nº : 121.812
Acórdão nº : 202-15.322

“COOPERATIVA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. As sobras apuradas pelas sociedades cooperativas, resultado obtido através da prática de atos não cooperados, não são considerados lucros. Ante a inexistência de lucros, inviável a contribuição social sobre o lucro pela ausência de base de cálculo. Recurso especial provido.”

(Acórdão CSRF nº 01-04.202, Rel. Cons. Remis Almeida Restol, j. em 14.10.2002).

“COOPERATIVA DE CRÉDITO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – INCIDÊNCIA – Mesmo na vigência da Lei nº 8.212/91 permanece inalterado o benefício outorgado por lei erigida a nível complementar a todas as cooperativas, inclusive a de crédito, de não incidência da CSSL sobre as chamadas ‘sobras líquidas’ em atos cooperados. Somente assim os ‘atos não cooperados’, a partir daquele diploma, pela equiparação das entidades às instituições financeiras, é que passaram a se subsumir à exação.”

(Acórdão CSRF nº 01-03.803, Rel. Cons. Victor Luis de Salles Freire, j. em 20.02.2002).

A questão de direito a ser decidida, tanto no caso do PIS como no da CSSL, é muitíssimo similar, pois o que se deve decidir é se o fato de as sociedades cooperativas de crédito, por serem instituições financeiras, devem submeter à tributação, tal qual as demais instituições financeiras, a totalidade de sua receita e renda, ou apenas a parcela que resultar da prática de atos não cooperados.

Como demonstrado acima, o entendimento que afinal prevaleceu na CSRF com relação a CSSL é o de que somente devem ser oferecidos à tributação os resultados que decorram da prática de atos não cooperados.

Tenho que o mesmo entendimento se aplica ao PIS.

As sociedades cooperativas de crédito, antes de serem instituições financeiras, são sociedades cooperativas. Não são simplesmente instituições financeiras, são instituições financeiras que são também sociedades cooperativas. O fato de serem instituições financeiras não significa que não sejam também sociedades cooperativas. Esta sua natureza jurídica híbrida, em que tenho prevalecer o aspecto cooperativo, não pode em hipótese alguma ser desprezado, especialmente para fins tributários. Pura e simplesmente equiparar as sociedades cooperativas de crédito a bancos, por exemplo, notadamente para fins tributários, mediante literal interpretação da legislação tributária, importa negar-lhes a especial condição de cooperativas, em evidente violação às relevantes disposições da Lei nº 5.764/71.

Tal entendimento nega, sobretudo, as mais comezinhas regras de hermenêutica. Ora, sabe-se que a norma, a regra jurídica não existe no texto da lei, mas resulta do confronto e interpretação dos diversos enunciados que se extraem dos textos legais. É o que ensina PAULO

25
7



Processo nº : 11020.001664/98-61
Recurso nº : 121.812
Acórdão nº : 202-15.322

DE BARROS CARVALHO¹ ao afirmar que “a norma jurídica é estrutura categorial, construída epistemologicamente, pelo intérprete, a partir das significações que a leitura dos documentos do direito positivo desperta em seu espírito”, daí por que “quase sempre, não coincidem com os sentidos imediatos dos enunciados em que o legislador distribui a matéria no corpo físico da lei.”

Daí por que as disposições da Lei nº 5.764/71, Lei do Cooperativismo, não podem ser desprezadas.

A manutenção do lançamento pelo acórdão recorrido se deu com base no fundamento de que, sendo as sociedades cooperativas de crédito equiparadas a instituições financeiras pela Lei nº 4.595/64, não estariam elas sujeitas às disposições da Lei nº 5.764/71. Entendeu-se, em suma, que na vigência da Lei Complementar nº 7/70 estariam sujeitas ao PIS-Repique (art. 3º, § 2º)² e, a partir de 1º de julho de 1994, por força das Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, obrigadas ao recolhimento da contribuição com base em seu faturamento, à alíquota de 0,75%, pelo fato de referidas disposições constitucionais expressamente se referirem ao artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

Veja-se o que estabeleceu a citada Emenda Constitucional:

“Art. 1.º Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social.

(...)

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(...)

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

¹ Direito Tributário: Fundamentos Jurídicos da Incidência, 2ª ed., Saraiva, p. 61.

² Art. 3º, § 2º. “As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.”



Processo nº : 11020.001664/98-61
Recurso nº : 121.812
Acórdão nº : 202-15.322

(...)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;”

Do exame dos dispositivos legais invocados pelo acórdão recorrido como razão de decidir, vê-se, claramente, que os ilustres julgadores de 1º grau emprestaram-lhes interpretação escancaradamente literal, na medida em que, pelo singelo fato de as sociedades cooperativas estarem referidas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, se entendeu que deveriam contribuir com 0,75% de sua receita bruta operacional, independentemente de a receita se referir a atos cooperados.

Trata-se de equívoco interpretativo que não pode prevalecer, na medida em que desconsidera relevantes dispositivos da Lei nº 5.764/71.

A Lei do Cooperativismo não estabelece qualquer restrição à constituição de sociedades cooperativas de crédito, ao revés, faz expressa menção a tal consagrada modalidade³, do que decorre que as cooperativas de crédito são sociedades cooperativas como qualquer outra, pelo que os atos que praticarem com seus associados, na consecução de seus objetivos sociais, são atos cooperativos e, portanto, não implicam operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto e mercadoria (art. 79, *caput* e p. único, da Lei nº 5.764/71).

Por conseqüência, considerando que a base de cálculo do PIS devido pelas sociedades cooperativas de crédito a partir da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 é a receita bruta operacional, definida pela legislação do imposto sobre a renda como “*o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia*”⁴, e que os atos cooperados não implicam operação de mercado, tem que o resultado econômico de tais atos não se subsumem ao conceito de receita operacional bruta e, portanto, não integram a base de cálculo do PIS devido pelas sociedades cooperativas de crédito.

Em outras palavras, durante a vigência da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, e das Emendas Constitucionais nº 10/96 e 17/97, as sociedades cooperativas de crédito deveriam recolher o PIS apenas sobre “*o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia*”, assim entendido o produto oriundo da prática de atos não cooperados, como aliás prevêm os

³ O art. 10, § 1º, estabelece que “*além das modalidades de cooperativas já consagradas, caberá ao respectivo órgão controlador apreciar e caracterizar outras que se apresentem*”, dispondo, por sua vez, o § 3º do mesmo artigo, que das cooperativas mistas, somente as agrícolas é autorizada à criação de crédito.

⁴ RIR/99, art. 279, *caput*.



Processo nº : 11020.001664/98-61
Recurso nº : 121.812
Acórdão nº : 202-15.322

arts. 87 e 111 da Lei nº 5.764/71⁵, não estando sujeito à exação o resultado econômico da prática de atos cooperados.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - PIS (RECEITA BRUTA): NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ATO COOPERATIVO PRÓPRIO - ISENÇÃO DA LEI Nº 5.764/71, RECEPCIONADA PELA CF/88 À MÍNGUA DA LEI COMPLEMENTAR DISPONDO SOBRE O ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ATO COOPERATIVO (CF88, ART. 146, III, B) - NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (NÃO BANCÁRIA).

1. Embora prevista na CF/88 Lei Complementar para dispor sobre o adequado tratamento tributário dispensado ao ato cooperativo, até hoje não foi editada (STF, MCADIn nº 429/DF, Rel. Min. CÉLIO BORJA, Pleno, DJ 19/02/1993; e RE nº 141 800/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, T1, ac. un., DJ 03/10/1997). Permanece, então, vigente a Lei nº 5.764/71, recepcionada pela CF/88 como legislação ordinária segundo a jurisprudência do STJ: EREsp nº 169.411/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, S1, DJ 27/09/1999, p. 38.

2. As cooperativas de crédito são instituições financeiras e têm seus atos cooperativos normatizados pelo BACEN, possuindo restrições claras às suas operações, que as diferenciam não só das demais cooperativas como das outras instituições financeiras, inclusive quanto ao recolhimento da contribuição para a seguridade social.

25

⁵ “Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do ‘Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social’ e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.”

“Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.”

Os artigos 85, 86 e 88, por sua vez, estabelecem o seguinte: “Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.”

“Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.”

“Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.”



Processo nº : 11020.001664/98-61
Recurso nº : 121.812
Acórdão nº : 202-15.322

3. Embora elencadas, as cooperativas de crédito, no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que cria adicional para as nominadas instituições financeiras incidente sobre a folha de salários, contribuição social a que as cooperativas estão sujeitas por força do disposto no art. 91 da Lei nº 5.764/71, não se pode concluir, no rigor lógico, que elas foram equiparadas a 'banco'.

4. Por sua natureza e finalidade as sociedades cooperativas não são tributados os atos cooperativos próprios, o que é conclusivo do cotejo do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/71 (o ato cooperativo não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria) com o art. 87 da mesma lei (os resultados das operações cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo pra incidência de tributos), o PIS, nos moldes da EC nº 01/94, com a alteração da Lei nº 9.701/98 e Lei nº 9.718/98, não incidirá, então, sobre os atos cooperativos próprios (STJ, REsp. nº 170.371/RS).

5. A turma, todavia, divergindo do voto do Relator, excluiu dos atos cooperativos próprios das cooperativas de crédito os rendimentos das suas aplicações financeiras nas outras instituições financeiras, inclusive na Cooperativa Central, a despeito do previsto, nesse caso, no art. 79 da Lei nº 5.764/71 e a despeito de o BACEN incluir essas aplicações entre as atribuições específicas da sua atividade (Resolução BACEN/nº 2.608/99, art. 9º, II, "d").

6. Apelação da(s) impetrante(s) provida em parte.

7. Autos recebidos em Gabinete a 1º/07/2003 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator na mesma data para publicação do acórdão."

(AMS 38030050939/MG, 3ª T., Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. em 27/05/2003, DJU de 11/07/2003, p. 60).

Em *leading case* sobre a matéria, relativamente à CSSL, em recurso especial interposto pela Cooperativa de Crédito Rural de Alegrete Ltda. – CREDIAL, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que os resultados econômicos auferidos por sociedades cooperativas em decorrência da prática de atos cooperados, "estão isentos do pagamento de tributos":

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COOPERATIVAS. RECEITA RESULTANTE DE ATOS COOPERATIVOS. ISENÇÃO. CABIMENTO.

Os resultados decorrentes da prática de atos com não associados das cooperativas estão sujeitos a tributação. Os resultados positivos obtidos em decorrência das atividades regulares das cooperativas estão isentos do



Processo nº : 11020.001664/98-61
Recurso nº : 121.812
Acórdão nº : 202-15.322

pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social Sobre o Lucro. Recurso desprovido. Decisão unânime.”

(RESP 170371/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 14.06.1999, p. 113).

Confira-se o elucidativo e bem fundamentado voto do Ministro Relator:

“Sob este aspecto, contudo, não vejo como possa prosperar a pretensão recursal. É que, ao interpretar tais dispositivos legais, o voto condutor do acórdão hostilizado faz um raciocínio dedutivo que se me afigura lógico e irretocável, assim formulado in expressis:

‘Nos termos da Lei nº 5.764/71, denominam-se atos cooperativos ‘os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, não implicando operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria’ (art. 79 e parágrafo único).

Os resultados das operações das cooperativas com não associados, na forma do art. 87, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica e Social’ e serão contabilizados em separado, para ‘permitir cálculo para incidência de tributos’. E o art. 111 da mesma lei é categórico ao afirmar que ‘serão considerados como renda tributável os resultados obtidas pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei’, vale dizer, atos com não-associados.

As chamadas ‘sobras’ estão disciplinadas devem ser objeto de deliberação da Assembléia Geral Ordinária das Cooperativas. Feita a prestação de contas, verificar-se-á se houve insuficiência ou excesso nas contribuições dos associados para cobertura das despesas da sociedade. Conforme o resultado, proceder-se-á de uma ou outra forma, sendo que na hipótese da existência de “sobras”, estas serão devolvidas aos associados, proporcionalmente às operações que realizarem com a Cooperativa. Impossível, assim, equipará-las a lucro.

Desta forma, a interpretação dos dispositivos legais deixa claro que todas as receitas geradas pelas cooperativas através das práticas de atos cooperativos são isentas de qualquer tributo — e a contribuição social sobre o lucro tem natureza tributária. Somente os resultados obtidos com a prática de operações que não envolvam atos cooperativos estão sujeitos ao pagamento de tributo, em virtude de não estarem amparados por regra isentiva.

O STJ, analisando a legislação acima referida, com relação à temática do imposto de renda, deixou claro que “a isenção do imposto de renda das cooperativas decorre da essência dos atos por ela praticados e não da natureza de que elas se revestem (REsp. 36.887-1/PR, Rei. M Garcia

25¹²



Processo nº : 11020.001664/98-61
Recurso nº : 121.812
Acórdão nº : 202-15.322

Vieira, julg. 10-09-93, RSTJ 571385), concluindo, para aquela hipótese, que as aplicações financeiras, sendo atos não cooperativos que produzem resultados positivos, estão sujeitas à incidência do imposto de renda (fls. 171/172).'

De sua vez ao alegar violação aos artigos 87 e 111 da Lei 5.764/71, a recorrente limita-se a afirmar que não se pode invocar as disposições ali contidas, 'para afastar a exigência da exação instituída pelo ad. 1º da Lei 7.689/88, devida pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária (ad. 4º da Lei 7.689/88), sob pena de ser negada vigência não só a estes

dispositivos legais, como, também, à regra insculpida nos artigos 111, II, do Código Tributário Nacional' (fl. 197). Não se detém, todavia, na argumentação indispensável para demonstrar, de forma objetiva e clara, como teria se configurado alegada a negativa de vigência das disposições legais que, ao contrário, foram bem e corretamente aplicadas.

Por estas razões é que, ao meu entendimento, não se negou vigência, aos dispositivos legais efetivamente questionados, nem a exegese adotada no acórdão paradigma trazido à colação deve prevalecer sobre o decisum vergastado, que deu escorreita interpretação à espécie.

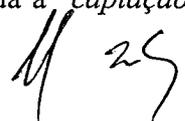
É verdade que esta egrégia Corte, em reiterados precedentes jurisprudenciais, tem firmado entendimento no sentido de que negócios jurídicos não vinculados à finalidade básica dos atos cooperativos, a exemplo das aplicações de sobre caixa das cooperativas no mercado financeiro, sujeitam-se à incidência do imposto de renda. Isto porque 'a atividade desenvolvida junto ao mercado de risco não é inerente à finalidade a que se destinam as cooperativas' (REsp. nº 109.71 1/RS, da minha lavra, D.J. 26.05.97).

Mas, igualmente, tem reconhecido que 'as cooperativas gozam de não-incidência do imposto de renda sobre resultados positivos obtidos em decorrência de suas regulares atividades (arts. 85, 86 e 111 da Lei 5.764/71), conforme restou assentado no REsp. 58.124/SP, também da minha lavra (D.J. 1311.95).

Na hipótese sob exame, ao que parece, restou esclarecido no acórdão objurgado que a isenção reconhecida é sobre 'receitas resultantes da prática de atos cooperativos'.

Com estas considerações, conheço parcialmente do recurso, mas lhe nego provimento."

Por todo o exposto, considerando que o lançamento formalizado pelo auto de infração inaugural apurou a base de cálculo da contribuição sem distinguir o produto da prática de atos cooperados, não sujeitos à exação, daqueles praticados com não associados e, portanto, tributáveis, e sendo certo, ainda, que nos termos do art. 16, parágrafo único, do Regulamento anexo à Resolução BACEN nº 1.914/92, às cooperativas de crédito é facultada a "captação de

 13



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 11020.001664/98-61
Recurso nº : 121.812
Acórdão nº : 202-15.322

depósitos a vista e prazo” apenas com seus associados, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e lhe dar provimento para cancelar a autuação.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT



Processo nº : 11020.001664/98-61
Recurso nº : 121.812
Acórdão nº : 202-15.322

VOTO DA CONSELHEIRA NAYRA BASTOS MANATTA
RELATORA-DESIGNADA

A questão crucial a ser tratada neste recurso é acerca da tributação da contribuição para o PIS das cooperativas de crédito rural, se sobre os atos cooperados incide apenas a contribuição sobre a folha de salário ou se sobre estas operações incide a tributação prevista no inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando-se nos anos-base de 1994 e 1995 a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, bem como a MP nº 517/94 e reedições e, para os anos-base de 1996 a 1998, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 10/96, 17/97, bem como o art. 12 da MP nº 1.212/95 e suas reedições.

A cooperativa de crédito é um caso particular das sociedades cooperativas, estando inserida na Política Nacional de Cooperativismo e sujeita, de forma geral, ao disposto na lei do cooperativismo - Lei nº 5.764/71, que, entretanto, no seu art. 116 ressalva que as disposições contidas no seu texto não alteram o disposto nos sistemas próprios instituídos para as cooperativas de habitação e cooperativas de créditos, aplicando-se, no que couber, o regime instituído para estas últimas as seções de créditos das agrícolas mistas. Ou seja, a lei das cooperativas não pode ser aplicada irrestritamente às cooperativas de crédito, devendo estas últimas obedecerem precipuamente à legislação específica.

De acordo com José Antonio Minatel *in* “Tributação das Sociedades Cooperativas a partir de 01.01.98”, Revista Dialética de Direito Tributário nº 36, Editora Dialética, São Paulo, as cooperativas têm um tratamento especial consignado no art. 174, § 2º, da CF/88, entretanto não são entidades beneficentes de assistência social que gozam de imunidade relativa às contribuições para a seguridade social, nos termos do art. 195, § 7º da CF.

Ressalta ainda o autor que o “*adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas*”, determinado no art. 146, inciso III, alínea “c”, da CF/88 existe no campo de incidência do IRPJ que contempla regra de isenção para o resultado positivo nos chamados atos cooperativos.

Por outro lado, prossegue o autor, “*na seara da seguridade social, é a própria Constituição Federal que fixa diretriz que deve nortear todo o sistema, enaltecendo regra elevada à categoria de princípio, do qual não pode fugir o legislador ordinário: o princípio da universalidade do custeio.*”

Com efeito, esse é o comando inserto no art. 195 da Carta:

“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*”



Processo nº : 11020.001664/98-61
Recurso nº : 121.812
Acórdão nº : 202-15.322

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.”

Para não deixar dúvidas sobre a amplitude desse princípio, cuidou o legislador constituinte de lá explicitar as únicas categorias exoneradas desse encargo, escrevendo regra de imunidade vinculada ao citado art. 195”, qual seja, apenas estão imunes das contribuições para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

Depreende-se daí que a Carta Magna determina expressamente que toda a sociedade deverá financiar a seguridade social exatamente pela vinculação que há entre arrecadação destas contribuições e a finalidade específica de financiar a seguridade social, benefício este de toda a sociedade, não podendo, pois, concluir-se que o estímulo ao cooperativismo impede a instituição de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, por se tratar de bem constitucional relevante.

No que se refere, especificamente às cooperativas de crédito, o art. 192 da Constituição Federal determina que o sistema financeiro nacional será regulamentado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidades e estruturação própria das instituições financeiras.

A Lei nº 4.595/64 dispôs sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, criando o Conselho Monetário Nacional para formular política da moeda e do crédito, e nos seus arts. 17 e 18 **equipara às instituições financeiras as cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que as tenham**, determinando que estas devem se submeter às disposições nela contida. Neste contexto, as cooperativas de crédito somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil (art. 18 da Lei nº 4.595/94).

De acordo com o inciso VIII do art. 4º da Lei nº 4.595/64 compete ao Conselho Monetário Nacional regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras, dentre as quais encontram-se as cooperativas de crédito. Desta sorte, a constituição e funcionamento das cooperativas de crédito passaram a ser disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, que no uso da sua competência autorizada pela Lei, em 11/03/1992, editou a Resolução nº 1.914, aprovando o Regulamento que disciplina a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito.

Do Regulamento, destacamos que o funcionamento de cooperativas de crédito depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, concedida sem ônus e por prazo indeterminado. A autorização é concedida para o funcionamento de cooperativas de crédito mútuo e de crédito rural singulares e de cooperativas centrais de crédito constituídas de acordo com a legislação em vigor e este regulamento. Sendo que as operações ativas, quais sejam aquelas em que a cooperativa atua na aplicação de recursos, tanto próprios como de terceiros, só podem ser praticadas exclusivamente com seus cooperados (art. 6º da Resolução 1.914/72).



Processo nº : 11020.001664/98-61
Recurso nº : 121.812
Acórdão nº : 202-15.322

No que tange especificamente à tributação da contribuição para o PIS, a Lei Complementar nº 07/70, que a instituiu, estabeleceu que os recursos arrecadados faziam parte do Fundo de Participação, constituído de duas parcelas. A primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, e a segunda, calculada sobre o faturamento das empresas, sendo que, no seu art. 3º, § 2º, determinou que as instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizassem operações de vendas de mercadorias participariam do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico ao que for apurado com base no Imposto de Renda devido.

As cooperativas de crédito haviam sido consideradas como instituições financeiras por força dos arts. 17 e 18 da Resolução BACEN nº 1914/92, e por conseguinte deveriam recolher o PIS com base no Imposto de Renda devido, ou como se devido o fosse.

Com o advento da Lei nº 8.212/91 restou definido no §1º do seu art. 22 que é devida à contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo, além da contribuição referida neste artigo e no art. 23, pelos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, **cooperativas de crédito**, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.



Processo nº : 11020.001664/98-61
Recurso nº : 121.812
Acórdão nº : 202-15.322

1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.”

Desde então, a legislação tributária passou a se referir às instituições citadas no § 1º do art. 22, dando-lhes um tratamento diferenciado, e no caso específico do PIS, temos uma



Processo nº : 11020.001664/98-61
Recurso nº : 121.812
Acórdão nº : 202-15.322

legislação que trata das sociedades em geral e outra que trata das instituições referidas no parágrafo 1º do artigo 22.

A Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 incluiu os arts. 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo que por força do disposto no art. 72, incisos III e V, a contribuição para o PIS passou a ser devida pelas cooperativas de crédito à alíquota de 0,75% sobre a receita operacional.

Por sua vez, a MP nº 517/94, convertida na Lei nº 9.701/98, veio dispor especificamente sobre a base de cálculo para o PIS devido pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais encontram-se as cooperativas de crédito, facultando as seguintes exclusões da receita bruta operacional:

“I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas.

II - valores correspondentes a diferenças positivas:

- a) entre o valor de mercado e o custo de aquisição corrigido monetariamente, no caso de ouro, ativo financeiro, em poder do contribuinte;*
- b) decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de swap ainda não liquidadas.*

No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito (inciso III, do art. 1º):

- a) despesas de captação;*
- b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;*
- c) despesas de cessão de créditos com coobrigação;*
- d) despesas de câmbio;*
- e) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;*
- f) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional.”*

Ressalte-se aqui que o disposto na MP nº 1212/95, que trata do PIS das pessoas jurídicas de direito privado e também do PIS das entidades sem fins lucrativos não se aplica às instituições constantes no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, conforme determina expressamente



Processo nº : 11020.001664/98-61
Recurso nº : 121.812
Acórdão nº : 202-15.322

o art. 12 da referida MP, que remete a tributação destas instituições financeiras à legislação específica.

Da análise da legislação acima, conclui-se que a cooperativa de crédito é uma entidade sem fim lucrativo, porém, por tratar-se de instituição financeira, sujeita-se à legislação destas instituições. No caso do PIS, encontra-se subordinada à legislação que tributa as instituições que foram incluídas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24.07.91.

Diante de todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


NAYRA BASTOS MANATTA